



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 443/2017 - CR

São Paulo, 29 de novembro de 2017

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

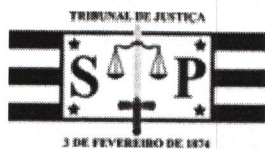
Assunto: COMUNICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL das empresas Osato Alimentos S/A e Cargoquímica Mercantil Rodoviário Ltda: LAURIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12.320.489/0001-68, representada por Dr. Marco Antonio Parisi Lauria – OAB/SP 185.030 Processo nº 0004312-63.2009.8.26.0338 (feito nº 1181/2009)

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, cópia de Ofício da 1ª Vara do Foro da Comarca de Mairiporã/SP, do Exmo. Sr. Cristiano Cesar Ceolin, Juiz de Direito da referida Comarca.

Atenciosamente,


MARCELO FREIRE GONÇALVES
Desembargador Corregedor Regional Regimental
do TRT da 2ª Região



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAIRIPORÃ
FORO DE MAIRIPORÃ
1ª VARA

Rua Dr. José Adriano Marrey Júnior, 780, Edifício do Fórum, Centro -
CEP 07600-000, Fone: 4604-4533, Mairiporã-SP - E-mail:
mairipora1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Físico

Processo Físico n°: **0004312-63.2009.8.26.0338 (feito n° 1181/2009).**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Osato Alimentos S/A e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Mairiporã, 17 de novembro de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

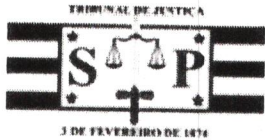
Pelo presente, comunico a Vossa Excelência no sentido de informar à este juízo trabalhistas que deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial **LAURIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ n° 12.320.489/0001-68, representada por Dr. Marco Antonio Parisi Lauria – OAB/SP 185.030, utilizando-se do endereço de e-mail, ou seja, falencia.osato-cargo@lauria.adv.br afim de otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Cristiano Cesar Ceolin**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)
Exmo. Sr. Dr.
Juiz Corregedor do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Rua da Consolação, n° 1272, 19º andar, São Paulo-SP.
CEP: 01302-001.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004312-63.2009.8.26.0338**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Osato Alimentos S/A e outro**

CONCLUSÃO

Aos 18 de outubro de 2017 faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito, Dr. **Cristiano Cesar Ceolin**. Eu _____, escr., subscr.

Controle n. 1181/09

Vistos..

**OSATO ALIMENTOS S/A e CARGOQUÍMICA
MERCANTIL RODOVIÁRIO LTDA.** ajuizaram presente ação de
recuperação judicial, com fundamento no art. 51 e seguintes da Lei 11.101/05.
Aduziram que todos os diretores, gerentes e principais funcionários do “grupo
econômico de fato OSATO” ficam alocados nesta Comarca, além de que o
quadro de acionistas e sócios é praticamente o mesmo em ambas as empresas e
estão estabelecidas na mesma planta fabril. As recuperandas apresentaram
emenda à inicial (fls. 622/770).

O pleito foi deferido (fl. 781/783).

Plano de recuperação judicial juntado a fls. 979/1018, com
relação de credores (fls. 1021/1061) e laudo de avaliação dos bens (fls.
1078/1163), sobre o qual o Ministério Público se manifestou (fls. 1245).

Relatório inicial das atividades dos devedores apresentado
pelo Administrador Judicial a fl. 1317/1322.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

**RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Parecer do perito contador quanto aos créditos a fls. 1452/1478.

Relação de credores elaborada pelo administrador judicial, com a informação de que há impugnações pendentes de julgamento, a fls. 1510/1520.

Publicação do edital no Diário Oficial relativo ao plano de recuperação judicial a fl. 1598.

As recuperandas comprovaram a publicação de edital, em jornal, com o plano de recuperação (fl. 1703/1704 e 1706/1707).

Foram apresentadas concordâncias e objeções ao plano de recuperação judicial bem como novas habilitações de crédito.

As recuperandas pugnaram por providências relativas à venda da fábrica de ração, em 21 de fevereiro de 2008 (fls. 1934/1950). Juntaram documentos (fls. 1951/2103).

O Administrador Judicial requereu a designação de data para a realização de Assembleia Geral de Credores (fls. 2131/2135), o que foi deferido (fls. 2141).

Juntadas novas impugnações a relação de credores e objeções ao plano de recuperação judicial.

O Administrador Judicial pugnou pela deliberação acerca do direito de voto dos credores cujas impugnações ainda não foram julgadas ou são retardatárias (fls. 2263/2264), o que foi decidido às fls. 2704/2705.

Publicação da relação de credores (fls. 2721 e 2725/2727).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

**RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atas das Assembleias Gerais de credores a fls. 2731/2763 e 2801/2817. Os credores, em cada uma das três classes, deliberaram aprovar o plano de recuperação judicial, com as modificações constantes na ata. Constituiu-se o Comitê de Credores.

O Administrador Judicial apresentou relato do processado (fls. 2873/2897).

O Ministério Público apresentou discordância à homologação do plano de recuperação judicial (fls. 2899/2900) e o Administrador Judicial se manifestou (fls. 2928/2960).

O Ministério Público se manifestou pela homologação do plano com a declaração de ineficácia da cláusula que prevê a desobrigação dos avalistas (fls. 2963/2964).

Sentença que concedeu a recuperação judicial (fls. 3073/3081, 3626).

Atas de reuniões do Comitê de Credores (fls. 3607/3608, 4258/4259, 4330/4332, 4463/4464, fls. 4610/4622).

Foi deferida a alienação de bem imóvel (fl. 3611/3612) e determinado que os recursos aportados pelos credores-parceiros fossem previamente comunicados nos autos de recuperação judicial (fls. 3653/3655).

Balancetes das recuperandas do ano de 2011/2012 (fls. 4355/4452).

A Administradora Judicial informou o encerramento das atividades da Osato Alimentos S.A., pois demitiu todos os seus funcionários, bem como requereu o levantamento de valores para pagamento dos serviços de portaria do estabelecimento (fls. 4643/4670, 4685/4687, 5060/5061), o que foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deferido (fl. 4691 e 5145).

O Comitê de Credores pugnou pela decretação da falência e nomeação de um gestor para guarda e gestão dos ativos das recuperandas (fl. 4719/4721), mas as recuperandas manifestaram-se contrariamente (fls. 4731/4733).

As recuperandas apresentaram alternativas e um novo plano de recuperação (fls. 5151/5172), sobre o qual os interessados se manifestaram.

Foram apresentados pedidos de habilitações de créditos trabalhistas.

Houve proposta de aquisição da unidade produtiva (fls. 5328/5332) e foi requerida pela Administradora a designação de Assembleia Geral de Credores (fls. 5334/5335).

A Administradora informou a celebração de *“Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento de Fábrica de Conservas, com opção de Compra do Imóvel, Instalações e Respectivos equipamentos e outras avenças”* com Max Vilela e Gustavo Luiz da Fonseca (fls. 5356/5358 e 5359/5371).

A Administradora judicial apresentou *“Quadro de Credores Trabalhistas Pós Aprovação do Plano de Recuperação”* (fls. 5665/5677).

Cópia da ata da Assembleia Geral de Credores que deliberou pela sua suspensão (fls. 5698/5742 e fls. 5847/5879) e ata de reunião destinada à discussão prévia dos termos do ajuste à proposta de aquisição da unidade produtiva de Terra Preta (fls. 5746/5757 e fls. 5900/5905).

Houve novos pedidos de habilitação de créditos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cópia da ata da Assembleia Geral na qual os presentes deliberaram pela rejeição da proposta de venda da Unidade Produtiva de Terra Preta (fls. 5939/5983).

A recuperanda Osato apresentou pedido de desocupação do imóvel relativo à Unidade Produtiva de Terra Preta e houve informação quanto à rescisão do contrato de arrendamento, em 21 de junho de 2013 (fls. 6035/6054).

Max Vilela e Gustavo Luiz da Fonseca, na qualidade de arrendatários do imóvel, se manifestaram às fls. 6164/6168.

A Administradora Judicial informou o recebimento de documentos da credora Marcacred e da notícia de que, meses antes da propositura da presente ação, a recuperanda Cargoquímica teria alienado toda a sua carteira de clientes à empresa Cemulti-Cesari – Empresa Multimodal de Movimentação de Materiais LTDA. bem como que o sócio e representante de ambas recuperandas, Diogo Hashimoto, remanesceria como gerente da referida carteira, mediante pagamento da comissão de 2% sobre o faturamento bruto. Além disso, os locais que figuravam como sede e filial da Cargoquímica passaram a ser filiais da Cemulti-Cesari, o que configuraria sucessão e corresponsabilidade pelos créditos já existentes (fls. 6225/6227). Juntou documentos (fls. 6228/6307).

As recuperandas apresentaram impugnação (fl. 6312/6315) e juntaram documentos (fls. 6316/6322).

CEMULTI-CESARI Empresa Multimodal de Movimentação de Materiais LTDA. apresentou manifestação (fls. 6324/6330). Alegou que, de fato, no final de 2008, foi procurada pelo Sr. Diogo Hashimoto, que lhe propôs a prestação de serviços na condição de “agregado”, modalidade conhecida no ramo de atividades de transporte de cargas, pela qual a empresa agregada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(Cargoquímica) fornece o chamado “cavalo mecânico”, ao qual será acoplada a carreta da outra (Cemulti-Cesari). Com a evolução positiva das tratativas, as partes formalizaram, em 02 de março de 2009, o compromisso de compra e venda da carteira de clientes da Cargoquímica, de modo que ela passaria a atuar como agregada da Cemulti-Cesari, no transporte de cargas químicas. A justificativa apresentada pelo representante legal era a de que pretendia diminuir o trabalho na Cargoquímica e dedicar-se à outra empresa de sua propriedade, Osato Alimentos, que seria maior e mais rentável. Pela prestação de serviços dessa agregada, obrigou-se a pagar, mensalmente, à Cargoquímica, quantia equivalente a 65% do valor líquido do frete, desde que ela fornecesse também os pneus e motoristas utilizados no transporte das cargas químicas, além dos serviços autônomos de consultoria na gestão das operações, já que o Sr. Diogo detinha experiência daquele mercado. Negou a característica de trespasse do negócio e que o fato de a Cargoquímica ter requerido recuperação judicial seis meses depois da conclusão do negócio jamais poderia ser alçado à condição de prova de possível fraude. O preço foi de R\$ 6.000.000,00, de acordo com as condições do mercado, não aquele constante no documento apresentado pela Marcacred, com modificação no valor do negócio para R\$ 16.000.000,00. Negou a utilização dos mesmos endereços da Cargoquímica em Cubatão e Jundiaí. Juntaram documentos (fls. 6331/6345).

O credor Daniel da Silva Medeiros pugnou pelo pagamento de pensão vitalícia, conforme decisão judicial (fls. 6347/6369). A Administradora Judicial informou que não há qualquer saldo bancário em favor das recuperandas, razão pela qual deverá o credor utilizar-se dos meios processuais próprios (fls. 6411/6412).

A administradora judicial posicionou-se pela convalidação da recuperação judicial em falência, ante os fatos trazidos pela credora Marcacred bem como pelo descumprimento do plano de recuperação judicial. Requereu diligências e oitiva de Diogo Hashimoto, representante legal das recuperandas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

**RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(fls. 6402/6410).

Houve a juntada de documentos pelas recuperandas (fls. 6422/7034) e pela empresa CEMULTI-CESARI, estes arquivados em pasta própria (fls. 7049).

Resposta de ofício da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 7.130/7.132).

Novas manifestações das partes e a oitiva de Diogo Hashimoto (fls. 7387/7389).

A Administradora Judicial reiterou pedido de convocação da recuperação judicial em falência e pugnou pela extensão dos efeitos da falência à empresa Cemulti-Cesari (fls. 7410/7412).

A credora Marcacred e a empresa Cemulti-Cesari também se manifestaram em alegações finais e reiteraram a inexistência de trespasse (fls. 7422/7443 e 7459/7469).

Já as recuperandas, embora devidamente intimadas, mantiveram-se silentes (fls. 7477).

O Ministério Público ofertou parecer pela convocação da recuperação judicial em falência e pela extensão dos efeitos à empresa Cemulti-Cesari (fls. 7484/4789), sobre o qual a Cemulti-Cesari se manifestou às fls. 7528/7533.

Foi determinada pelo Juízo a expedição de mandado de constatação, a fim de se aferir se a área pertencente às recuperandas estaria sendo utilizada por terceiras pessoas (fl. 7501).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mandado de constatação positivo (fl. 7536/7537) e manifestação da Administradora Judicial (fls. 7554/7555), da credora Marcacred (fls. 7558/7560) e da Cemulti-Cesari (fls. 7580/7584).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – Da convalidação da recuperação judicial em falência.

O pedido há de ser deferido.

É certo que vige o princípio da preservação da empresa no Direito Pátrio, ante os benefícios sociais que dela provem, contudo, as evidências dos autos não deixam alternativa senão a de decretar a quebra das recuperandas, nos termos da lei falimentar.

Isto porque restou incontroverso entre as partes o descumprimento do plano de recuperação judicial, o que culminou, inclusive, com nova proposta por parte das recuperandas, a qual foi rejeitada pela maioria dos credores.

Ainda, há prova suficiente nos autos de que as empresas acumulam prejuízos sem quaisquer receitas para manter o desenvolvimento de suas atividades e ao pagamento dos seus credores. Realmente, até mesmo as recuperandas confirmam que as atividades estão paralisadas desde meados de 2012 e que não mais mantém contratados os funcionários.

Portanto, patente a inviabilidade das empresas, é de rigor a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

II – Da extensão dos efeitos da falência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAIRIPORÃ
FORO DE MAIRIPORÃ
1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como relatado, a Administradora Judicial, a partir de notícias e documentos recebidos da credora Marcacred, informou que (i) meses antes da propositura da presente ação, a recuperanda Cargoquímica teria alienado toda a sua carteira de clientes à empresa Cemulti-Cesari, (ii) o sócio e representante de ambas as recuperandas, Diogo Hashimoto, remanesceria como gerente da referida carteira, mediante pagamento da comissão e (ii) os locais que funcionavam como sede e filial da Cargoquímica passaram a ser filiais da Cemulti-Cesari, o que configuraria sucessão e corresponsabilidade

De início, anote-se que as recuperandas e a empresa Cemulti-Cesari confirmaram que firmaram negócio jurídico comercial entre si, por meio do qual houve a alienação da totalidade da carteira de clientes da Cargoquímica bem como se estabeleceu que o Sr. Diogo Hashimoto, representante legal das recuperandas, prestar-lhe-ia serviços de “consultoria na área de logística e transportes”, mediante o recebimento de comissão no percentual de 2% do faturamento bruto gerado à adquirente (fls. 6238/6244 e 6.316/6.322).

Depois, consigne-se que, embora as partes que entabularam referido negócio, poucos meses antes do pedido de recuperação judicial, não se olvide, defendam a sua licitude, o certo é que os seus argumentos não prosperam.

Realmente, em primeiro lugar, tem-se que, quando do incontroverso negócio, em 02 de março de 2009, a empresa Cargoquímica já ostentava dezenas de protestos por falta de pagamento aos seus credores e diversas ações judiciais contra si nos âmbitos cíveis, fiscais e trabalhistas (fls. 546/575 e 576/605), o que constitui forte indício de negócio fraudulento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Neste ponto, como bem ponderou a Administradora Judicial, tratando-se de empresa de transportes que tem o patrimônio constituído, essencialmente, por carteira de clientes e veículos utilizados para a prestação dos serviços, a referida transação comercial se revelou manifestamente prejudicial aos credores, que jamais manifestaram a sua aquiescência.

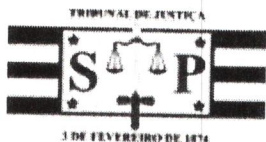
Não por outro motivo, após a realização da referida transação comercial, é certo que restaram à recuperanda Cargoquímica tão somente os seus débitos e, por consequência, as suas atividades foram interrompidas.

Ao ver do Juízo, portanto, configurada está a prática de ato fraudulento e falimentar, prevista no art. 94, III, da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;”

Em segundo lugar, às fls. 7.138/7.139, a Cemulti-Cesari confirma que passou a se responsabilizar, de forma integral, perante os clientes da Cargoquímica, o que configura típico ato de empresa que sucede a outr.

Em terceiro lugar, consoante salientou o *Parquet*, pouco tempo após a alienação da carteira de clientes, a empresa Cemulti-Cemulti-Cesari inaugurou duas filiais em endereços à época coincidentes com os da sede e de uma filial da recuperanda Carboquímica, localizadas nas Comarcas de Jundiaí e Cubatão, conforme demonstram os documentos de págs. 6279/6288, fatos, evidentemente, não são vistos com lisura pelos que zelam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

neste processo zelam pela correta aplicação da lei.

Em quarto lugar, e por fim, restou certo que o próprio representante legal das recuperandas confirmou, em seu depoimento pessoal, que, após a transação comercial entre as partes, a Cargoquímica disponibilizou veículos à empresa Cemulti-Cemulti-Cesari, para que realizasse sua atividade de transporte de cargas. Transcreve-se, abaixo, o que ora importa:

“Bom, no tocante a este item, com relação ao faturamento da Cargoquímica aconteceu de ter o faturamento por um determinado período que foi de 2008, não me recordo direito, mas teve sim os faturamentos. Nós começamos a ter problemas de crédito com os bancos, alguns clientes nós conseguimos faturar, mas alguns clientes maiores nós não estávamos conseguindo faturar diretamente. Então, nós passamos a solicitar para que alguns clientes continuassem conosco sem fazer restrição, por causa dos, das dificuldades que nós estávamos tendo com giros, pagamentos de agregados, então tudo isso culminou de alguns clientes grandes como Solvequímica, parou de transportar conosco e alguns outros clientes que também passaram a ter essa dificuldade, então eu, particularmente, procurei a empresa Cesari para poder fazer uma parceria com eles, e fazer com que eu atendesse cliente através desta empresa usando nossos recursos de veículos para fazer esses transportes. Nós tínhamos uma situação onde a Cargoquímica, antes da crise, e tinha questão da Osato, todo esse problema que nós tivemos com a Osato acabou arrastado, como era do mesmo grupo, a crise para a Cargo Química também. Quando nós fizemos essa transação, a Cesari, dois ou três clientes, foram efetivamente negociados para a Cesari atender. Nós fizemos um acordo onde nós entraríamos com os caminhões, mas utilizando os tanques da Cesari, fazer o transporte onde eles faturariam e nós receberíamos 65% do valor total do faturamento. Todos as semirreboques que são tratados de carretas, né? Nenhum deles nós poderíamos operar, porque eles estavam todos alienados, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

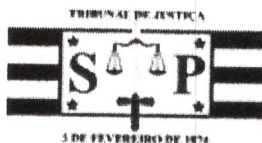
1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a Cesari tinha uma frota grande, eles não se interessavam pelas carretas e sim pelos cavalos mecânicos. Então passei a trabalhar agregado a eles para fazer esses serviços de alguns clientes, porque outros clientes já haviam rompido o contrato conosco. Faturamos os clientes. A maioria dos ativos estavam alienados com leasing e acabou depois de um período teve busca e apreensão e uma boa parte dela foi devolvida aos credores, que são os bancos. Antes da recuperação foi dado dação em pagamento, mas foi cogitado recuperar a empresa Osato de dívida muito grande com a credora Zefac, foi quando nós procuramos por eles de que forma nós poderíamos colher mais recursos, para continuar mantendo a Osato de pé e isso fez com que nós pagássemos parte da dívida em dação de pagamento e com isso, liberando esse limite de crédito, pra fazer novos aportes, novos giros e manter a continuidade da Osato. Todos os recursos dessa negociação veio para a Cargoquímica, e parte desses recursos foi para pagar as dívidas que a Cargoquímica tinha, foi passado para Osato no contrato de mútuo justamente para continuar girando a empresa. Não houve nenhuma negociação da Cargoquímica com a Aster. A Aster é uma empresa que foi criada depois, que está no nome do meu filho Igor e a Paula, é uma empresa de consultorias. Essa empresa é na qual, inclusive, eu presto consultoria. O banco mercantil tinha um financiamento de três ou quatro caminhões, houve também uma busca e apreensão, houve também uma negociação dessa dívida e nessa busca e apreensão nós analisamos a questão da negociação dos valores, e conversei com os meus filhos e eles disseram 'olha, nós temos interesse de comprar, desde que estivesse em nosso alcance. Quando teve a busca e apreensão nos fomos no bando, negociamos e eles adquiriram, inclusive esta nos autos. Hoje a Aster, eu trabalho e recebo pela Aster. Tinha um valor bastante expressivo e nós fizemos um pagamento, foi um acordo que nós fizemos numa dação, com a proposta que veio da Cefac que nos ajudaria nessa crise. Transferência não houve, porque nós começamos e demitir diversos funcionários, nós, de vinte e três funcionários, diminuimos para sete ou oito funcionários e esses

0004312-63.2009.8.26.0338 - lauda 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

funcionários ficaram sabendo desses serviços que foi passado para Cesari e foram procurados e deve ter ido pra lá. (...)

Como se vê, provado está que (i) a transferência da carteira de clientes da recuperanda Cargoquímica para a Cemulti-Cemulti-Cesari ocorreu em março de 2009, ou seja, poucos meses antes do pedido de recuperação judicial, distribuído em 18 de agosto de 2009, (ii) esta empresa passou a se responsabilizar pelos débitos daquela, (iii) se instalaram unidades da Cemulti em antigos estabelecimentos comerciais da Cargoquímica e (iv) o representante legal das recuperandas confirmou que transferiu veículos à Cemulti.

Assim, na mesma linha de entendimento da Administradora Judicial e do Ministério Público, tem-se que todas essas ações foram praticadas em flagrante violação aos interesses dos credores das recuperandas, o que é suficiente para a extensão dos efeitos da falência para a empresa Cemulti - Cemulti-Cesari Empresa Multimodal De Movimentação De Materiais.

Neste ponto, deixo anotado que, ao contrário do que pretendem fazer crer as recuperandas e a empresa Cemulti-Cesari, não tem relevância para o decreto que ora se faz o valor atribuído à transação em comento.

Por fim, deixo posto que, considerando-se que o termo legal de falência deverá ser fixado com data de 02.09.2008 (90 dias antes do primeiro protesto - 02/12/2008), todos os atos de alienação posteriores à referida data serão nulos, mormente a venda da carteira comercial perpetrada entre as empresas Cemulti-Cesari e Carboquímica.

III – Parte dispositiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECRETO**, nesta data, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/05, a **falência** de OSATO ALIMENTOS S/A, CNPJ 61.270.799/0001-20, com sede à Rodovia Anchieta, nº 1545, Bairro Ipiranga, São Paulo/SP, e CARGOQUÍMICA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 03.131.940/0001-08, com sede à Avenida Pietro Petri, 875, prédio Central, Terra Preta, Mairiporã/SP, cujos sócios constam dos atos constitutivos acostados aos autos.

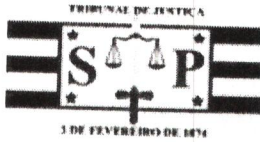
Ainda, decreto a extensão dos efeitos da falência da Cargoquímica Transportes LTDA para a empresa **CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA**, CNPJ 01.527.330/0001-00, com sede à Avenida Plínio de Queiroz, s/n, Jardim São Marcos, Cubatão/São Paulo, CEP 11570-000.

1 - mantenho como Administrador Judicial, LAURIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 12.320.489/0001-68, representada por Marco Antonio Parisi Lauria, OAB/SP 185.030, Av. São Gabriel, nº 333, 16º andar, CEP 01435-001, Jd. Paulista, nesta Capital.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1 - ser intimado por telefone COM URGÊNCIA, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Após a assinatura do termo de compromisso será lançada a nomeação do Administrador Judicial no Portal dos Auxiliares de Justiça.

1.2 - proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros COM URGÊNCIA (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

1.3 - quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2 - fixo o termo legal da falência para o 90º dia anterior ao primeiro protesto lavrado em face das falidas (02.12.2008), nos termos do inciso II do art. 99;

3 - os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, indicando os seus endereços, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (EM MEIO ELETRÔNICO E FORMATO DE MINUTA), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial, sob pena de desobediência. **Intimem-se os representantes legais, por mandado;**

4 - fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º). **Providencie-se a criação de conta de e-mail para o administrador judicial receber as divergências e habilitações administrativas, cujo endereço deverá constar no edital a ser publicado.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao Administrador Judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência.

5 - devem, ainda, os sócios, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. **Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto.**

5.1 - ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6 - Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail referido no item 4. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

**RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 4, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

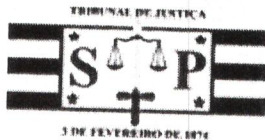
7 - quando da publicação do novo edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência (classe/código: 114), ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, nem distribuídas, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

8 - determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9 - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

10 - determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

11 - expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a lista de credores atualizada pela falida, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

1ª VARA

RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinado no item 3. Caso não cumprido, deverá ser aproveitada a relação do art. 7º, § 2º, da LRF apresentada na fase da recuperação judicial.

12 - informe o Administrado Judicial o interesse na manutenção do Comitê de Credores já constituído.

13 - intime-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios que os falidos tiverem estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XII, da Lei 11.101/05).

14 - intime-se o Ministério Público.

P.R.I.

Mairiporã, 14 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**